

**LEI COMPLEMENTAR Nº 273, de 16 de novembro de 2006.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ESTIMATIVA FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISQN E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O ENQUADRAMENTO.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - O valor do imposto poderá ser fixado pela Gerência de Fiscalização, a partir de uma base de cálculo por estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 2º - Para a fixação da base de cálculo estimada, a Gerência de Fiscalização levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive

estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo por estimativa poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Gerência de Fiscalização, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo deverá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independará do contribuinte possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e à critério da Gerência de Fiscalização, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 3º - O valor da estimativa será fixado, mediante requerimento do interessado, para o exercício em que for deferido e servirá como limite mínimo de tributação, mas não exime de possuir escrita fiscal

Parágrafo único - A continuidade no regime de que trata esta lei, deverá ser requerida anualmente, no mês de janeiro.

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º - Findo o exercício a que se refere a estimativa, o contribuinte deverá

apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido, com base na escrituração regular. Verificada diferença a favor do fisco, o valor deverá ser recolhido no prazo previsto na legislação.

Parágrafo único - Caso seja constatado o pagamento de imposto a maior que o devido, as diferenças serão compensadas, mediante requerimento, nos recolhimentos futuros.

Art. 6º - Suspensa a aplicação deste regime, por qualquer motivo, o Fisco procederá a apuração das receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada diferença, será o contribuinte notificado a recolher ou, sendo o caso, informado de que os valores apurados serão compensados nos recolhimentos futuros.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Lages, 16 de novembro de 2006

RENATO NUMES DE OLIVEIRA  
Prefeito